

VOTO Nº 177/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo: 25351.415279/2022-97

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 0362961/23-9

Recorrente: Corporate Logistics do Brasil LTDA.

CNPJ/CPF: 22.725.304/0001-59

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face do indeferimento de autorização de funcionamento de empresa. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida.

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso por **INTEMPESTIVIDADE.**

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Corporate Logistics do Brasil LTDA. em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 15 de fevereiro de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 205/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 30/9/2022, a CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL EIRELI requereu concessão de autorização de funcionamento para transportar saneantes domissanitários por meio do protocolo do expediente nº 4764441/22-5.

Em 7/11/2022, foi publicado o indeferimento da petição por meio da Resolução - RE nº 3.662, de 3 de novembro de 2022.

O indeferimento se deu em razão do relatório de inspeção apresentado (Ficha de Procedimentos nº 20.001105/22, emitida pela Vigilância Sanitária de Santos em 07/03/2022) descrever como satisfatórias apenas as atividades de transportar medicamentos, insumos farmacêuticos, medicamentos e insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e produtos para saúde, sem menção à classe de saneantes domissanitários.

Em 7/12/2022, a empresa interpôs recurso administrativo sob o expediente nº 5025197/22-8, por meio do qual juntou nova versão do Relatório de inspeção, consistente na Ficha de Procedimentos nº 20.005733/22, datada de 01/12/2022 e emitida pelo mesmo órgão municipal, havendo menção explícita à classe de saneantes domissanitários. O recorrente

afirmou que o erro foi da Vigilância local, mas só fez prova do fato no recurso administrativo de segunda instância, quando juntou documento intitulado Declaração de Retificação, de lavra do Chefe Substituto de Seção da Vigilância Sanitária de Santos, Sr. Arthur José de Farias e Souza, em que a autoridade municipal pede à Anvisa que desconsidere a primeira ficha de procedimentos e considere apenas a segunda, devidamente atualizada e corrigida.

Todavia, por força das recomendações de número 8 e 9 emanadas pela Auditoria Interna da Casa e consignadas no Relatório de Auditoria Interna nº 1/2022 (SEI 1960101), é vedado à Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas (COAFE/GGFIS/DIRE4/ANVISA) e à Gerência-Geral de Recursos (GGREC/GADIP/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA) emitir juízos favoráveis aos pleitos dos recorrentes valendo-se de documentos apresentados em sede de recurso, uma vez que há previsão de que deveriam instruir o pedido inicial, consoante interpretação que aquela unidade organizacional confere à RDC nº 204/2005.

Em 17/02/2023, a Coordenação Processante (CPROC) enviou à recorrente ofício eletrônico constante nos autos, informando da decisão proferida em 2ª instância, o qual foi lido pela empresa em 23/02/2023.

Em 11/04/2023, a empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão de 2ª instância, sob o expediente nº 0362961/23-9.

Em 26/07/2023, a GGREC se manifestou por meio do DESPACHO Nº 238/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, pela não retratação da decisão anteriormente proferida.

É o relato. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE

A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº 266/2019:

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

a. previsão legal (cabimento);

b. observância das formalidades legais; e

c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado
- III- após exaurida a esfera administrativa.

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019, que define o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo junto à ANVISA. Vejamos:

RDC nº 266/2019:

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

- I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou
- II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

Ressalta-se que a contagem do prazo para fins de verificação da tempestividade, para atender ao §2º do artigo 8º da RDC nº 266/2019, deve ser realizada a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado. No caso em apreço, como o recorrente acessou o Ofício nº 0162747233 em **23/02/2023**, o fim do prazo para interposição do recurso se deu em **27/03/2023**. Como o recurso foi interposto em **11/04/2023**, deve ser considerado intempestivo.

EXTRATO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO	
Processo nº	25351.415279/2022-97
Nome	Notificação do voto da GGREC [OE] nº 0162747233
Situação do Ofício	Autorizado sem assinatura eletrônica, enviado.
Data do Documento	16/02/2023
Autorizado em	17/02/2023 16:15:46
Enviado em	17/02/2023 16:15:46
Acessado em:	23/02/2023 11:35:36
Acessado por:	adriano siqueira da costa
CPF do Leitor:	159.108.118-19
Empresa	22.725.304/0001-59 - CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito, a verificação de interposição do recurso fora do prazo legal obsta o prosseguimento da atuação, sem análise do mérito do recurso administrativo.

Portanto, verificada a extrapolação do prazo recursal, é forçoso o NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER o recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 27/09/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2591264** e o código CRC **3C3FB278**.

Referência: Processo nº
25351.923242/2022-38

SEI nº 2591264